



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035751 - AL(2025/0325423-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA - AL007594
AGRAVADO : VPL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de execução em que se discute o termo inicial da prescrição intercorrente.
3. A sentença julgou extinta a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente poderia ser reconhecida à luz do art. 921, §4º-A, do CPC, considerando citação e penhora realizadas em 2016; (iii) saber se há ofensa ao art. 6º da LINDB por alegada irretroatividade; (iv) saber se há violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; e (v) saber qual é o termo inicial da prescrição intercorrente à luz do CPC/1973, do CPC/2015 e da Lei n. 14.195/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição intercorrente pressupõe inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, excetuada a paralisação por determinação judicial.
7. Aplica-se, na vigência do CPC/1973, o termo inicial do fim da suspensão ou, inexistente prazo judicial, o transcurso de um ano, e, na vigência do CPC/2015, o regime dos arts. 921 e 923.

8. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, §4º, é irretroativa e apenas incide a partir de sua publicação.

9. Afastada a prescrição intercorrente, determina-se o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, inicia-se ao fim da suspensão judicial ou, inexistente prazo, após um ano; na vigência do CPC/2015, observa o regime dos arts. 921 e 923, sendo irretroativa a disciplina introduzida pela Lei n. 14.195/2021.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 §1 IV, 921 §1, §4, 1.056, 924 V, 947; CC, art. 202, parágrafo único; LINDB, art. 6º; CF, arts. 5º II, LIV, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035751 - AL (2025/0325423-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA - AL007594
AGRAVADO : VPL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de execução em que se discute o termo inicial da prescrição intercorrente.
3. A sentença julgou extinta a execução, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC; (ii) saber se a prescrição intercorrente poderia ser reconhecida à luz do art. 921, §4º-A, do CPC, considerando citação e penhora realizadas em 2016; (iii) saber se há ofensa ao art. 6º da LINDB por alegada irretroatividade; (iv) saber se há violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal; e (v) saber qual é o termo inicial da prescrição intercorrente à luz do CPC/1973, do CPC/2015 e da Lei n. 14.195/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prescrição intercorrente pressupõe inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material, excetuada a paralisação por determinação judicial.
7. Aplica-se, na vigência do CPC/1973, o termo inicial do fim da suspensão ou, inexistente prazo judicial, o transcurso de um ano, e, na vigência do CPC/2015, o

regime dos arts. 921 e 923.

8. A Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 921, §4º, é irretroativa e apenas incide a partir de sua publicação.

9. Afastada a prescrição intercorrente, determina-se o prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, inicia-se ao fim da suspensão judicial ou, inexistente prazo, após um ano; na vigência do CPC/2015, observa o regime dos arts. 921 e 923, sendo irretroativa a disciplina introduzida pela Lei n. 14.195/2021.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 §1 IV, 921 §1, §4, 1.056, 924 V, 947; CC, art. 202, parágrafo único; LINDB, art. 6º; CF, arts. 5º II, LIV, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.999.148/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt na Rcl n. 38.994/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices ao conhecimento pela necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 216-217).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 215.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do TJAL em apelação cível nos autos de ação de execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 172-173):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 924, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO CREDOR. ARGUIDA A NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. SUSTENTADA A ATUAÇÃO DILIGENTE DO AUTOR E INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DA ÚLTIMA SUSPENSÃO, OCORRIDO EM 2015. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BEM OBJETO DE AVALIAÇÃO E PENHORA. REJEITADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM OUTRO PROCESSO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS E DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1 - A insurgência recursal pugna pela reforma da sentença questionada, sustentando que houve atuação diligente do autor, ora apelante. Além disso, argumenta a existência de bem penhorado e avaliado nos autos. Com isso, defende-se a inexistência da prescrição intercorrente na hipótese em vértice. 2 - Inaugurado em 2013, o feito tramita por mais de 10 (dez) anos sem a demonstração de efetivação da citação do executado ou de localização efetiva de bens passíveis de adimplir o débito. 3 - Em relação ao alegado bem, objeto de avaliação e penhora, observa-se relevante a informação de que houve o reconhecimento judicial de nulidade da hipoteca gravada no imóvel, inclusive com referência aos presentes autos, conforme se deduz do processo nº 0700059-62.2014.8.02.0021. A propósito, não obstante informado pela parte autora, ora apelante, que a matéria restaria pendente, uma vez que houve a interposição de apelação cível contra a sentença proferida nos referidos autos, observa-se que a insurgência recursal, naqueles autos, já foi apreciada por esta Corte, ocorrendo o trânsito em julgado do respectivo Acórdão. 4 - Considerando o marco temporal fixado para o término da suspensão (28/05/2015), aplicando-se os termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, tem-se por caracterizada a prescrição intercorrente – trienal – em 28/05/2018, nos moldes delineados na sentença objurgada, prolatada em 11/01/2024, após manifestação da parte autora, ora apelante, não havendo espaço para se aventar hipótese de decisão surpresa. 5 - Mesmo se considerado o prazo quinquenal, restaria configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que não se perfectibilizou a citação do executado, bem assim não se localizou bens do devedor, tendo havido diligências que, no curso da longa tramitação processual, não se mostraram frutíferas. 6 - A situação em deslinde se demonstra desarrazoada, bem como não é capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo prescricional, sob pena de tornar a ação de execução imprescritível. 7 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 257-258):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE DIVERGÊNCIA FÁTICA, CONTRADIÇÃO INTERNA E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E JULGADAS NO ACÓRDÃO PROLATADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. UNANIMIDADE. (...) 9 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição e obscuridade quanto à aplicação do art. 921, §4º-A, do Código de Processo Civil e à irretroatividade da Lei n. 14.195/2021;
- b) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não teria enfrentado os argumentos específicos sobre suspensão automática e interrupção pela penhora realizada em 2016, incorrendo em falta de fundamentação;
- c) 921, §4º-A, do Código de Processo Civil, pois a efetiva citação e a constrição realizada em 2016 interromperam a prescrição, de modo que não poderia ter sido reconhecida a prescrição intercorrente em 2018;
- d) 6º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), porquanto foi sustentada a irretroatividade da norma processual e a necessidade de respeito ao princípio do tempus regit actum;
- e) 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, visto que o acórdão teria violado legalidade, devido processo legal e contraditório.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconhecendo a violação aos dispositivos indicados, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para reformar o acórdão, afastando a prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial.

Na sentença, foi reconhecida a prescrição intercorrente. Interposta apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso (fls. 172-173).

Sobreveio recurso especial em que se discute o termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Inicialmente, registre-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC n. 1, REsp n. 1.604.412/SC, consolidou as seguintes teses acerca da incidência da prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a

reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Esta Corte também firmou o entendimento de que, nas execuções iniciadas na vigência do CPC de 2015 e nos processos anteriores nos quais a prescrição intercorrente ainda não tenha sido iniciada, prevalece o regime prescricional previsto do novo código (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 14/12/2016).

Assim, nas causas em que a prescrição intercorrente é regida pelo CPC/2015, de acordo com o art. 921, III e § 1º, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

Nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

A partir da Lei n. 14.195/2021, que introduziu importantes modificações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o § 4º do art. 921 do CPC/2015, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente conta-se a partir da ciência da

primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, **a lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensão quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.
7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.
8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.
9. **Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela**

Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024,)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a contagem do prazo de prescrição intercorrente teve início a partir de 28/5/2015, isto é, um ano após a primeira diligência negativa de busca de bens para fins de penhora. Confira-se (fl. 172-189, destaquei):

Faz-se imprescindível ressaltar que **tanto a suspensão da execução quanto da prescrição ocorrem automaticamente a partir do momento em que o exequente toma conhecimento da impossibilidade de localizar o executado e/ou de bens que possam ser penhorados.**

Com efeito, **não é necessário um despacho declaratório para formalizar a suspensão, pois esta ocorre de forma automática.** O despacho apenas oficializa o ato já ocorrido. Acerca da matéria, segue o entendimento da jurisprudência pátria:

[...]

Assim sendo, pode-se notar que **a suspensão da execução ocorre automaticamente, já que a decisão de suspensão é apenas de caráter declaratório.** Com base nisso, é possível observar que o Juízo de origem, nas fls. 123/131, apresentou detalhadamente a sequência dos eventos processuais, tendo havido a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até 28/05/2018, conforme descrito à fl. 130.

Com efeito, é de se concluir pela desnecessidade de manifestação judicial suspensiva, porquanto esta ocorre de forma automática, nos moldes acima delineados. Conforme se depreende dos autos, a executada não foi encontrada, bem assim, em relação ao alegado bem, objeto de avaliação e penhora, observa-se relevante a informação de fls. 103/107.

A esse respeito, não obstante as determinações emanadas no curso do presente processo, tem-se que houve o reconhecimento judicial de nulidade da hipoteca gravada no imóvel, inclusive com referência aos presentes autos, conforme se deduz do processo nº 0700059-62.2014.8.02.0021.

A propósito, não obstante informado pela parte autora, ora apelante, que a matéria restaria pendente, uma vez que houve a interposição de apelação cível contra a sentença proferida nos referidos autos, observa-se que a insurgência recursal, naqueles autos, já foi apreciada por esta Corte, consoante ementa do julgado a seguir transcrita:

[...]

Ressalta-se que houve o trânsito em julgado do Acórdão acima referido, de modo que os autos foram baixados à origem, conforme certidão de fl. 648. Com efeito, o cenário atual do presente caso demonstra a inexistência, pois, de bens do devedor. Dessarte, em verdade, da leitura atenta ao édito impugnado, vejo que o Juízo de origem caminhou bem na condução do feito, sendo o desfecho processual adequado e coerente às disposições do ordenamento jurídico.

Portanto, por sua suficiência ao enfrentamento das questões deduzidas no recurso apelatório, no caso em liça, adoto como razões para decidir a sentença (fls. 123 /131), de lavra da Excelentíssima, Dra. Bruna Fanny Oliveira Lemos, que perucientemente analisou a questão, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia. Observe-se:

'[...] [...] Não há, assim, qualquer dúvida que de que os novos dispositivos devem ser interpretados à luz e em total consonância com o repetitivo, de modo que a prescrição intercorrente passou a ser aferida de modo puramente objetivo, sendo absolutamente irrelevante considerar se houve ou não inércia do exequente

·
Ou seja, **a prescrição intercorrente passa a ser aferida de maneira exclusivamente objetiva**, sem qualquer relação com a inércia ou intenção do exequente em prosseguir, ou não, com a execução. Assim, encontra-se plenamente superado o entendimento anterior, no sentido de que qualquer peticionamento feito no interregno do prazo prescricional serviria para afastar a prescrição.

Se fosse o contrário, o mero requerimento ocasional de pesquisas junto aos sistemas informatizados acabaria por tornar o processo executivo infinito, acumulando-se aos milhões nas mais diversas unidades jurisdicionais do país. Neste sentido também é a jurisprudência:

[...] Da mesma forma, não se pode alegar a inaplicabilidade da prescrição intercorrente aos feitos ajuizados antes do Código de Processo Civil de 2015, tendo a questão sido decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência 001 (Recurso Especial nº 1.604.412-SC), fixando sobre o tema, as seguintes teses: [...]

Isso pois **a redação original do art. 921, em conjunto com a aplicação da ratio do entendimento repetitivo fixado no julgado acima, já autorizava concluir que transcorrido o prazo de um ano e não localizados bens passíveis de penhora, se iniciaria o prazo prescricional, não possuindo a mera manifestação do exequente (em concreta efetividade na localização do executado ou de seus bens) condão de alterar tal realidade.**

Dessa feita, forçoso reconhecer que **a prescrição intercorrente das execuções e cumprimentos cíveis corre de forma automática, agora conforme expressamente previsto nos termos do art. 921, §4º, do CPC, tendo como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo suspensa, uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, não possuindo o mero peticionar do exequente a capacidade de alterar tal curso.**

O prazo prescricional no curso do processo, por sua vez, segue o mesmo prazo prescricional para a pretensão do direito material. [...] Saliente-se, ainda, que a interpretação do art. 206-A em conjunto como art. 202 do Código Civil deixa claro que a interrupção da prescrição, inclusive intercorrente, pode ocorrer apenas uma única vez no curso do processo.

Além disso, eventual suspensão processual não pode permanecer por lapso superior a 01 (um) ano, conforme preceituava o artigo 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil de 1973, com norma repetida pelo § 1º do atual art. 921, e apenas pode ocorrer uma vez. Nesse sentido:

[...]

Feitas tais colocações, analiso, portanto, o caso concreto. [...] O processo foi ajuizado em 10/12/2013, e o executado deu-se por citado em 28/05/2014 (pág. 55), enquanto a primeira tentativa de localização de bens – penhora – nesta mesma data.

Percebe-se, todavia, que durante os mais de 10 (dez) anos de tramitação do feito, o exequente limitou-se a apresentar pedidos sem qualquer efetividade prática na busca de bens passíveis de penhora, se prendendo ao longo desses anos, em perseguir a satisfação de forma evidentemente infrutífera.

Dessa forma, **o termo inicial de tal prescrição, considerado o andamento processual, é a data de 28/05/2014, data da primeira tentativa de localização de bens da parte executada. Assim, somado o prazo trienal ao prazo anual total de suspensão, possível afirmar que esta ocorreu desde 28/05/2018.** Dessa maneira, os atos subsequentes ocorreram já sob o manto da prescrição, não tendo o condão, portanto, de alterar o desfecho da presente.

Frise-se que em despacho proferido em 25/07/2017 (pág. 76) foi determinada a intimação da exequente para impulsionar o feito ante a sua constatada inércia, pois não se manifestava efetivamente no processo desde à pág. 59 (06/08/2014), pois limitou-se a pedir em 06/09/2016 a dilação do prazo para manifestação acerca do auto de penhora e avaliação (pág. 72).

Apenas em 16/08/2017, todavia, apresentou manifestação (pág. 78) requerendo nova avaliação, tendo se manifestado novamente apenas em 28/07/2020 (pág. 92/93) justificando sua inércia devido a pandemia do coronavírus.

Neste giro, como já mencionado, a incorporação do precedente em relação a prescrição à legislação cível se deu de maneira expressa pelo Legislador, não havendo qualquer distinção a ser considerada pelo fato de ter sido construído no âmbito da execução fiscal.

O precedente ainda tratou de todas as hipóteses, inclusive dos casos em que o executado é citado e não são encontrados bens, sendo expresso em relação a quais andamentos devem ser considerados para fins de interrupção ou suspensão do prazo.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, verifica-se que já se encontra transcorrido prazo superior ao lapso prescricional e tempo de suspensão, vez que o processo já ultrapassa a marca de 10 (dez) anos de prosseguimento, não sendo possível cogitar a eternização do feito, forçoso o reconhecimento da prescrição. [...] Assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC. [...]'.

Após análise dos fundamentos da sentença, verifico que agiu corretamente o Juízo de origem, reconhecendo a necessidade de extinguir o feito com resolução do mérito, com a decretação da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a sentença de fls. 123/131 não merece reparos, devendo ser mantida, pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, saliento que não há qualquer óbice a que o magistrado utilize a motivação per relationem, considerando ter ocorrido a devida análise dos fatos e das regras aplicáveis, restando observado o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

[...]

Assim, considerando o marco temporal fixado para o término da suspensão (28/05/2015 – fl. 130), aplicando-se os termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, tem-se por caracterizada a prescrição intercorrente – trienal – em 28/05/2018, nos moldes delineados na sentença objurgada, prolatada em 11/01/2024, após manifestação da parte autora, ora apelante, não havendo espaço para se aventar hipótese de decisão surpresa. Noutro giro, mesmo se considerado o prazo quinquenal, restaria configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que não se perfectibilizou a citação do executado, bem assim não se localizou bens do devedor, tendo havido diligências que, no curso da longa tramitação processual, não se mostraram frutíferas.

Esse entendimento não está de acordo com a jurisprudência do STJ, uma vez que, segundo delineado pelo próprio acórdão recorrido, não houve suspensão expressa do processo ausência de bens penhoráveis durante a vigência do CPC/1973, tendo sido iniciada a contagem do prazo de forma automática.

Por esse motivo, deve ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido que aplicou de forma retroativa a nova redação do art. 921, §4º, do CPC.

Registre-se, por fim, que é possível que o magistrado de primeiro grau reanalise os fatos e prazos para fins de eventual novo reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que não se valha do marco estabelecido pelo § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.035.751 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0325423-1

Número de Origem:

07002634320138020021 7002634320138020021

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADO : KAROLINE MARIA MACHADO CORREIA - AL007594

AGRAVADO : VPL DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

